



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 25/11/2015 – ITEM 34

PEDIDO DE REEXAME

TC-001547/026/12

Município: Itupeva.

Prefeito: Ocimar Polli.

Exercício: 2012.

Requerente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001547/126/12 e Expedientes: TC-000763/989/12, TC-000726/003/13 e TC-037792/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 11 de novembro de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Itupeva**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista: a utilização dos recursos do Fundeb em percentual inferior ao que dispõe o artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007, com aplicação total de 99,09%; o aumento do déficit financeiro, evidenciando inexistência de recursos para pagamento da dívida de curto prazo; o crescimento da dívida de longo prazo e da dívida ativa; e a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, determinou, ainda, o envio de cópias ao d. Ministério Público Estadual para eventuais providências de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

alçada, considerando o aludido descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Buscando a reforma do parecer, foi interposto o Pedido de Reexame constante às fls. 313/336.

Em suas razões, o recorrente justificou a queda na arrecadação como causa dos déficits.

Registrou o desnecessário empenhamento dos encargos sociais de dezembro com vencimento em janeiro pela nova administração, a qual foi a responsável pelo encerramento da gestão de 2012. Esse fato teria agravado a situação deficitária da execução orçamentária.

Destacou os aspectos positivos, como investimentos nas áreas da saúde e da educação e anotou que o déficit orçamentário apurado no exercício, correspondente a 0,79%, atingiu patamar tolerável pelo Tribunal.

Salientou que o aumento da dívida de longo prazo ocorreu por conta do parcelamento do INSS, do PASEP e dos Precatórios, não sendo motivo suficiente para obstar a aprovação das contas em exame.

Evocou precedentes favoráveis¹.

¹ TC-1254/026/11 e TC-1264/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre a falta de aplicação dos recursos do Fundeb na integralidade (99,09%), alegou divergências entre os valores repassados, especificamente entre o montante constante da conta corrente bancária e o valor demonstrado no relatório da Fiscalização. Pleiteou seja considerado o valor constante da conta corrente bancária como correto.

Prosseguiu arguindo que não houve descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da diminuição da indisponibilidade líquida entre 30/04 e 31/12, ponderando que para todos os compromissos assumidos a partir de 30/04 o Executivo possuía em caixa a contrapartida financeira necessária para quitação da dívida.

Alegou, ainda, que a metodologia utilizada pela Fiscalização não se amolda às prescrições do artigo 42 da LRF, uma vez que a vedação legal está afeta ao ato de contrair obrigações nos dois últimos quadrimestres e não ao aumento ou redução da indisponibilidade líquida.

Concluiu que as desconformidades suscitadas não se mostram suficientes a ensejar a emissão de parecer desfavorável.

Requeru, ao final, seja dado provimento ao recurso, alterando-se o parecer das contas para favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os Órgãos Técnicos desta Corte manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame, vez que interposto dentro do prazo e por parte legítima.

No mérito, a ATJ Cálculos registrou que a insuficiente aplicação dos Recursos do Fundeb (99,09%) contribuiu para rejeição das contas e que as razões recursais foram idênticas às ofertadas por ocasião da defesa prévia, motivo pelo qual manteve seu posicionamento de primeira instância.

A Assessoria Econômica igualmente se manifestou no sentido de que as razões apresentadas em nada alteraram o panorama processual.

Salientou que o déficit orçamentário ocorreu por falta de melhor planejamento, já que as receitas arrecadadas se mostraram inferiores ao montante fixado, aspecto que vai na contramão do alegado "excesso de arrecadação" arguido pelo interessado.

Registrou, mais uma vez, que o resultado final alcançado na execução orçamentária fez aumentar a deficiência financeira vinda do exercício anterior (R\$ 6.446.517,12) em 14,45%.

Assim, a capacidade financeira em 31/12/12 era negativa em R\$ 7.567.829,72, demonstrando a falta de lastro para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

enfrentamento dos compromissos de curto prazo, especialmente de restos a pagar processados, e portanto exigíveis, no total de R\$ 4.460.445,28, bem como dívida de longo prazo que decorreu de parcelamento de encargos sociais, previdenciários e precatórios.

Por fim, confirmou o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal pela origem, se posicionando pelo não provimento do recurso.

Sob o prisma jurídico, a Assessoria Técnica acompanhou seus preopinantes, confirmando que as razões do recorrente não sanaram as impropriedades detectadas nas contas, concluindo igualmente pelo não provimento do apelo.

Chefia de ATJ, d. MPC e SDG perfilharam o mesmo entendimento.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de dezembro de 2014 e o recurso interposto em 05 de janeiro de 2015.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



VOTO DE MÉRITO

Meu entendimento se coaduna com as unânimes manifestações dos que oficiaram nos autos.

Motivaram a emissão de parecer desfavorável: o déficit orçamentário que reverteu superávit anterior sem amparo no resultado financeiro; o aumento do déficit financeiro de 2012; a iliquidez para pagamento da dívida de curto prazo; a elevação do endividamento de longo prazo em 54,30%; e o aumento da dívida ativa em 30,03%.

Além disso, o administrador descumpriu o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº. 11.494/07, com a insuficiente utilização dos recursos do Fundeb no montante de 99,09%, bem como o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a falta de disponibilidade de caixa para pagamento das obrigações contraídas, já que se apurou iliquidez de R\$ 5.942.948,76 no final do exercício.

Sopesando as alegações do recorrente com relação ao déficit orçamentário, há que se reconhecer que o percentual negativo da ordem de 0,79% realmente se encontra em patamar já tolerado por esta Corte no exame de contas de 2012 de outros Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Entretanto, como consignado no voto de primeira instância, o déficit da execução orçamentária agravou o já negativo resultado financeiro do exercício anterior (R\$ 6.446.517,12), causando aumento de 14,56% no resultado financeiro de 2012 (R\$ 7.384.961,92).

Sobre o assunto, as justificativas recursais tentam imputar a situação deficitária financeira aos procedimentos inadequados adotados por parte da nova administração, que efetuou o fechamento contábil da gestão. Tal argumento não procede, tendo em vista que as desconformidades decorrem da falta de planejamento na condução da execução orçamentária, durante o exercício.

A corroborar essa assertiva, impende registrar que o Executivo de Itupeva foi alertado durante o ano de 2012, sobre o descompasso entre receitas e despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Somam-se a isso a falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo e a elevação do endividamento de longo prazo em 54,30%.

No que tange ao Fundeb, insta salientar que a Assessoria Técnica especializada avaliou especificamente os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

argumentos apresentados pelo recorrente, não considerando a ocorrência de erro no parâmetro base da Fiscalização, confirmando a infringência ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº. 11.494/07, entendimento que adoto como razão de decidir.

De mais a mais, também não restou afastado o descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante consignar que de fato ocorreu o descumprimento do aludido dispositivo legal, considerando que ao final do exercício foi apurada iliquidez de **R\$ 5.942.948,76**, enquanto em 31/04/12 havia liquidez de **R\$ 483.874,28**.

Sobre essa desconformidade, deixo de acolher o pleito do recorrente no sentido de que a metodologia utilizada pela Fiscalização não se amolda às prescrições do artigo 42 da LRF, tendo em vista que esta Corte alertou os Prefeitos quanto às providências e cautelas financeiras para o término de seus mandatos, especialmente sobre os cálculos que seriam utilizados na verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, até mesmo por meio do Comunicado SDG nº 40/2012.

Diante do exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Cálculos, Econômica, Jurídica e Chefia), d. MPC e da SDG, **voto no sentido do NÃO PROVIMENTO do Pedido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

**de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva,
relativas ao exercício de 2012, mantendo-se portanto o
Parecer Desfavorável em todos os seus termos.**

**RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro**